



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600019-92.2024.6.21.0172 - Recurso Eleitoral

Procedência: 172ª ZONA ELEITORAL DE NOVO HAMBURGO

Recorrente: GUSTAVO DIOGO FINCK e ANDERSON BERTOTTI

Recorrido: MATEUS KAUA DA SILVA RIBEIRO

Relator: DES. MÁRIO CRESPO BRUM

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. OFENSAS PUBLICADAS NA INTERNET EM PERFIL ANÔNIMO. ART. 57-D DA LEI Nº 9.504/97. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA. NÚMERO DE CELULAR POSSIVELMENTE CADASTRADO EM NOME DE TERCEIRO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDERSON BERTOTTI e GUSTAVO DIOGO FINCK contra sentença que julgou **parcialmente procedente** representação por propaganda eleitoral irregular, determinando a remoção de página anônima do *Facebook*, mas sem fixar a multa prevista no art. 57-D da Lei nº 9.504/97 a MATEUS KAUA DA SILVA RIBEIRO.

Conforme a sentença, “Sem prova nos autos da autoria das postagens e tendo em vista as declarações de Mateus, há forte indicativo de que trata-se de página anônima.” (ID 45746318)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformados, os recorrentes alegam que “os autos comprovam de forma clara que o Representado Mateus Kauã da Silva Ribeiro foi o responsável pela criação da página anônima utilizada para disseminar notícias falsas contra os Representantes”; que MATEUS foi identificado no curso do procedimento e “limitou-se a negar a autoria sem, contudo, apresentar qualquer prova que pudesse sustentar suas alegações”. Assim, pugnam pela reforma da sentença para julgar totalmente procedente a demanda e condenar o recorrido à pena de multa. (ID 45746341)

Após, com a manifestação de MATEUS por e-mail (ID 45746347), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes.

É incontroverso, com base nas capturas de tela anexadas à inicial, que justificaram a determinação de remoção da página inquinada, que o responsável pelo perfil “*Felipe Duarte*” no Facebook postou comentários ofensivos a ANDERSON e GUSTAVO.

A **questão principal** para o julgamento do caso é verificar se as **provas** produzidas durante o curso do procedimento **permitem a vinculação inequívoca** do aludido perfil a MATEUS KAUÃ DA SILVA RIBEIRO.



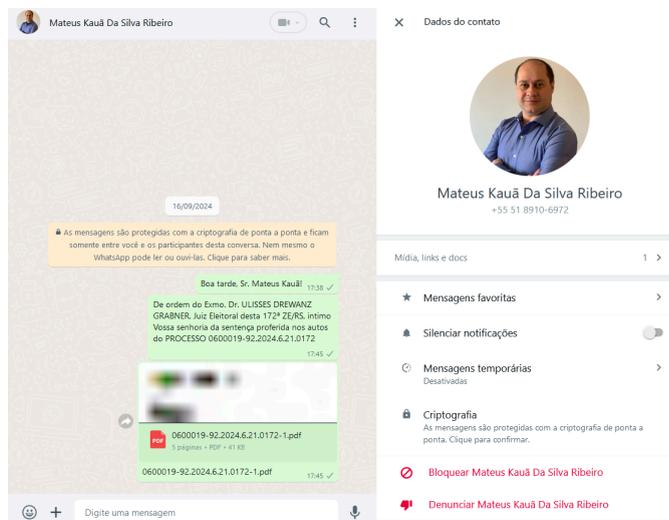
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na linha adotada na sentença, é forço concluir que **não há cabal demonstração da autoria das postagens.**

MATEUS foi identificado porque o número de celular (**51 989106972 - ID 45746119**) usado para o registro do perfil no Facebook estava cadastrado em seu nome. Entretanto, ao ser citado, **negou veementemente** a autoria das publicações

Boa tarde me chamo Mateus Kauã da Silva Ribeiro, venho comunicar que ontem dia 19/09/2024, dei ciência sobre o processo envolvendo dois vereadores da cidade de Novo Hamburgo. Corri no mesmo dia atrás de alguma defesa para o dia 21/09/2024. Não tive uma resposta positiva em relação a alguma defesa gratuita. Pois me informaram que seria impossível conseguir um profissional até o dia 21/09/2024, pois hoje estaria fechada a sede em Porto Alegre. Não tenho condições de contratar uma advogado privado. **Não tenho nada a ver com a difamação dos vereadores, pois não tenho ciência e nem argumentos sobre a área da política! Não tenho acesso ao Facebook, nunca ouvi falar e saber da existência dos dois vereadores. Peço que a justiça seja feita, pois estou sendo injustiçado por algo que nunca e nem pensei em fazer. (g. n.)**

Além disso, verifica-se que **não foi possível entrar em contato com ele por meio daquele número usado para cadastro do perfil (ID 45746316).**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A comunicação dos atos processuais deu-se mediante envio de mensagem ao número **51 9222-9489** (ID 45746301), que não foi aquele usado para cadastro do perfil objeto da representação.

Logicamente, não é possível descartar a possibilidade de que o recorrido possa estar utilizando dois celulares, sendo um mantido “oculto” com foto de terceiro. Todavia, não há elementos seguros que comprovem essa situação e, pelo contrário, as circunstâncias acima referidas e as declarações de MATEUS inclusive após a sentença corroboram sua inocência. Outrossim, bem observou o magistrado *a quo* na decisão sobre os embargos de declaração: “Atualmente, para cadastrar uma linha pré-paga, basta comprar um chip, inserir no aparelho e digitar o CPF, razão pela qual o muitos CPFs são utilizados indevidamente para a habilitação de linhas telefônicas por terceiros.” (ID 45746334)

Nesse contexto, **não merece acolhida a pretensão recursal** por essa e. Corte Regional, devendo ser mantida a sentença.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN